



PROTOCOLO

10001-547/2015

Etiqueta de Cadastramento

Interessada: **Mendonça e Nogueira Ltda - ME**

Assunto: **Contrarrrazões referentes Pregão Presencial – Edital 020/2015**

	DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	21-12-2015	PROAF/LIC	<i>nam</i>
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			

	DATA	UNIDADE	RUBRICA
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			

Mendonça e Nogueira Ltda - ME
CNPJ: 08.778.963/0001-22
Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 84357777
fabio.jmendonca@hotmail.com



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 020/2015

A empresa **MENDONÇA E NOGUEIRA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.778.963/0001-22, com sede e domicílio na Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, em Jacarezinho, Estado do Paraná, CEP 86.400-000, representada por seu representante legal credenciado nos autos do processo licitatório, Henry Willian Durval, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade com RG n. 8.732.717-5 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o n. 065.081.539-43, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos apresentados pelas empresas **LUNA STIPP, ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, DANIELA CRISTINA LAFORGA VANZELA LOPES - ME E M&D SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO E ELETRICA LTDA - ME**, no processo licitatório em epígrafe, nos termos que passa a expor adiante:

Mendonça e Nogueira Ltda - ME
CNPJ: 08.778.963/0001-22
Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 84357777
fabio.jmendonca@hotmail.com



1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA M&D SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO E ELETRICA LTDA – ME – DECADÊNCIA DO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO

A empresa em questão não teve os seus envelopes recebidos na sessão justamente por não possuir contrato social com atividade de exploração comercial compatível com o objeto da licitação.

No entanto, conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame. Assim, deverá o licitante/preposto estar presente para se manifestar imediata e motivadamente sobre a sua intenção de recorrer, devendo registrar verbalmente na sessão quais são os atos de que discorda, bem como o motivo pelo qual discorda, sob pena de decadência, nos termos do inciso XX do dispositivo acima citado.

Ocorre que a empresa em questão não constou em ata o manifesto interesse na interposição do recurso, muito menos apresentou suas razões recursais. Logo após a declaração de sua desclassificação, o representante da empresa simplesmente se retirou do local.

Nesse sentido, a jurisprudência nacional:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REJEIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE APRESENTAR AS RAZÕES. 1. **Consoante dispõe o artigo 4º, inciso**

Mendonça e Nogueira Ltda - ME
CNPJ: 08.778.963/0001-22
Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 84357777
fabio.jmendonca@hotmail.com



XVIII da Lei nº 10.520/2002, aos licitantes é assegurado o direito de apresentar as razões, após a manifestação motivada de interpor recurso contra a vitória de outro proponente no pregão. Ilegal o ato do pregoeiro do Instituto Benjamin Constant IBC, que negou seguimento ao recurso administrativo contra decisão que desclassificou a impetrante do certame. 2. Apelo e remessa desprovidos.(TRF-2 - REEX: 200851010130508, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 31/05/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/06/2010)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA MONOCRÁTICA, FORTE NA REGRA DO ART. 557 DO CPC. Tratando-se de matéria compreendida entre as hipóteses do art. 557 do CPC, havendo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça a respeito do tema, autorizado estava o Relator ao julgamento singular. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA COMPRA DE COMBUSTÍVEL PELO MUNICÍPIO DE ROLANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO. Não detém legitimidade passiva o pregoeiro e os membros da equipe de apoio designados para a

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



licitação tipo pregão presencial, referente à compra de combustíveis realizada pelo Município de Rolante, na demanda declaratória visando à nulidade do processo licitatório e das penalidades impostas, observadas as atribuições previstas no artigo 3º, IV, da Lei 10.520/2002. Precedentes do TJRS. NULIDADE DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. EXIGENCIA DE QUE A EMPRESA PARTICIPANTE POSSUA POSTO COMBUSTIVEL LOCALIZADO NO PERÍMETRO MÁXIMO DE 2 KM DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL. CABIMENTO. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes. O artigo 30, § 6º da Lei de 8.666/93 veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico. Contudo, na hipótese, não se verifica ilegalidade no edital porque a exigência de que a... empresa participante possua posto combustível localizado no perímetro máximo de 2km da sede da Prefeitura Municipal é medida que evita desnecessários deslocamentos de veículos do Município para troca de combustível, importando em economicidade para o Município, devendo prevalecer o interesse público, tampouco implica em afronta ao caráter competitivo do certame, ausente indícios de direcionamento da licitação. Precedentes do TJRGS. **NULIDADE DO PROCESSO DE LICITAÇÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO.**

Mendonça e Nogueira Ltda - ME
CNPJ: 08.778.963/0001-22
Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 84357777
fabio.jmendonca@hotmail.com



Ausente manifestação da empresa participante da licitação sobre intenção de interpor recurso na ata do pregão presencial, não se verifica cerceamento de defesa por descumprimento do artigo 4º, XVII da Lei 10.520/02, não havendo demonstração de irregularidade quanto ao momento das assinaturas do representante legal da empresa e de um servidor de apoio na ata do pregão. Procedimento regular, onde observados o contraditório e ampla defesa, devendo ser afastada a alegada nulidade do processo licitatório por cerceamento de defesa. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO EVIDENCIADA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. PENALIDADES. DEVIDAS. REDUÇÃO DO PRAZO DA PENALIDADE DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR. Não evidenciada a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, descabe sua desclassificação para efeito de afastar a penalidade, face do ato convocatório para assinatura do contrato. Inteligência dos arts. 44, § 3º, e 48, inciso I... pretensão de desclassificação, não firmado o contrato pela vencedora da licitação, são devidas as penalidades impostas. Hipótese que é devida a redução do prazo da penalidade de suspensão de contratar com a administração de 03 anos para 02 anos. Aplicação do artigo 87, III, da Lei 8666/93. Agravo regimental conhecido como agravo,

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



desprovido. (Agravo Regimental Nº 70062681507, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/11/2014).(TJ-RS - AGR: 70062681507 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 27/11/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/12/2014)

Portanto, aplica-se a decadência ao direito de interposição de recurso da empresa em questão. Assim, as razões recursais apresentadas não merecerem ser apreciadas.

Caso não seja esse o entendimento, seguem as considerações meritórias.

2 – Das contrarrazões

A Lei nº 8.666 de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”. (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2001, p. 188)

A atividade de licitar decorre da necessidade de efetivos controles procedimentais direcionados a salvaguardar os princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa estatal, zelando pela proteção do patrimônio e moralidade públicos, visando propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições das obras, serviços e compras realizadas pela administração.

Os atos contidos no processo obedecem rigidamente o estabelecido em Lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo quando a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, desde que devidamente justificadas. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “o administrador e o intérprete tem o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concreto os valores protegidos pelo Direito”. (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A exposição das finalidades e dos princípios norteadores do processo licitatório, contemplados no artigo 3º, vincula-se diretamente ao artigo 37 da Constituição Federal, que regula toda atividade administrativa estatal, e indiretamente, diversos dispositivos constitucionais, que dispõem sobre os direitos e garantias individuais, entre outros.

A respeito da interpretação dos princípios, explica

Marçal:

"Tais princípios não podem ser examinados isoladamente, aplicando-se a regra hermenêutica de implicabilidade dos princípios. Indica o inter-relacionamento entre princípios, de modo que não se interpreta e aplica um único princípio, isoladamente. Devem considerar-se os princípios conjugadamente e evitar que a aplicação de um produza ineficácia de

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



outros." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2009, p.58)

A aplicação dos institutos principiologicos envolve certa análise ponderativa do aplicador, comportando assim, as adequações necessárias às circunstâncias e aos valores envolvidos na situação concreta.

Feitas tais considerações acerca do processo licitatório, passamos a exposição das contrarrazões.

2.a – Da alegação de inexecuibilidade pelas empresas LUNA STIPP e DANIELA CRISTINA LAFORGA VANZELA LOPES – ME

O objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Neste sentido, não obstante o pregão, presencial ou eletrônico, possa ser utilizado apenas para licitações do tipo menor preço, especial atenção deve ser dada à fase de aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível.

No entanto, no que tange a inexecuibilidade da proposta, alguns cuidados e considerações devem ser apurados pelo ente licitador:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



fundamento de ser muito reduzida. **Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.** (JUSTEN FILHO, 2012, p.182)

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. A ideia principal da aplicação moderada do conceito inexequível reside na impossibilidade do Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas de baixo valor.

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja, o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

Ainda sobre o tema, assevera o Professor Marçal Justen Filho:

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



lucratividade empresarial privada. (JUSTEN FILHO, 2012, p.754)

É nesse sentido que passamos a apresentar as justificativas de exequibilidade da proposta apresentada.

Um ponto que merece atenção e deve ser levada em consideração no tocante a análise da viabilidade de execução dos serviços pela proponente é que, atualmente, a mesma é responsável pela execução do objeto, ora licitado.

Assim, a continuidade da execução do contrato, mesmo que sob a égide de novo processo licitatório implica na manutenção dos funcionários sem a necessidade de rescisão contratual.

Note-se que, para a empresa que subscreve a presente, a continuidade da execução dos serviços já implicaria na manutenção dos lucros.

Assim, a manutenção dos serviços, mesmo que sob a égide de novo contrato administrativo, não implicaria no desembolso repentino dos valores rescisórios com os funcionários responsáveis pela prestação dos serviços.

Como apresentado pelo Ilustre Doutrinador e Professor Marçal Justen Filho, a inexecuibilidade da proposta de preço é relativa, sendo que, caso a empresa proponente comprove sua capacidade econômica de executar e praticar os valores propostos, a incidência do fenômeno administrativo citado fica afastada.

É o que ocorre no caso em tela, vejamos que a proponente, além de ser a atual detentora do contrato de execução dos serviços, possui ampla idoneidade e histórico positivo junto ao

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



ente licitador, sendo que vem prestando os mesmos serviços para a Universidade desde o ano de 2010, sem nenhum fato que desabonasse sua conduta.

No tocante a comprovação de capacidade para executar o objeto, verificamos que a empresa possui, conforme seu balanço patrimonial o lucro acumulado de R\$ 350.653,37 (trezentos e cinquenta mil seiscientos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), conforme balanço patrimonial constante nos autos do processo administrativo.

Ainda, com relação ao Patrimônio Líquido da empresa, descontados os passivos referentes a obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas, entre outros, dispõe de um total de R\$ 380.653,37 (trezentos e oitenta mil seiscientos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos).

Ora Ilustre Julgador, a empresa tem ampla capacidade econômica para honrar a proposta apresentada no certame.

Salienta-se que, como qualquer outro prestador de serviço que tenha vínculo com a Administração Pública, a proponente está sujeita a qualquer tipo de aplicação de sanção por inexecução contratual, são as garantias advindas das cláusulas exorbitantes do contrato administrativo, garantindo o interesse público, sobressaindo-se ao particular, fazendo valer o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Salienta-se que os valores apresentados nas taxas de administração de cada funcionário por menores que sejam, não constituem taxa de administração negativa, ou seja, a empresa não

A handwritten signature or mark in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



paga para trabalhar, muito menos retira lucro de qualquer outro índice ou subsídio apresentado na planilha de composição de preços.

Ademais, causa espanto a alegação da empresa LUNA STIPP, uma vez que por simples média aritmética, se comparamos os valores referentes aos lotes 01 e 03, vencidos pela empresa recorrida, temos para o lote 01 o valor de R\$ 2.571,07 (dois mil quinhentos e setenta e um reais e sete centavos) para cada funcionário previsto para o lote 01 e R\$ 2.704,36 (dois mil setecentos e quatro reais e trinta e seis centavos). No lote 02, a empresa em questão participou da fase de lances, sendo ofertado o valor de R\$ 2.449,16 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) para cada funcionário. Ou seja, como pode a empresa alegar inexecuibilidade para os lotes 01 e 03, sendo que, no lote 02, para o mesmo objeto, ofertou preço abaixo da média apresentada pela empresa recorrida nos demais lotes. Inoportuna e imotivada a manifestação da empresa em questão.

Ademais, cumpre mencionar que a média dos valores recebidos pela empresa recorrida no contrato anterior é de R\$ 2.559,69 (dois mil quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Assim os valores propostos na nova contratação estão dentro da média do contrato anterior, o que não configura prejuízo para o particular, muito menos para o ente público.

Ainda, cumpre mencionar que o instrumento convocatório em questão não trouxe em seu bojo os possíveis critérios para aplicação da inexecuibilidade da proposta.

Para a contratação de obras e serviços de engenharia, não há na legislação corrente a previsão de critérios

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



objetivos para que se rotule de forma imediata uma proposta como inexequível. Em verdade, a desclassificação sumária de uma proposta iria de encontro aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, por meio dos quais os licitantes que se sentirem prejudicados com uma decisão desta ordem, tomada pela Administração, podem comprovar a condição de exequibilidade da proposta ofertada.

Tal procedimento é também determinado pelo TCU, conforme se pode inferir do excerto de Acórdão abaixo transcrito:

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6a Região - TRT/PE que:

[...]

9.2.2. nas licitações para a contratação de serviços, **estabeleça critérios objetivos para a aferição de preços inexequíveis no instrumento convocatório**, conforme estabelecido no art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 e nos moldes previstos pela IN/Mare n. 18, de 23 de dezembro de 1997. (grifo nosso) (Acórdão TCU 2586/2007 - Primeira Câmara)

Assim, não há que se falar em inexequibilidade visto a falta de previsão legal no edital de convocação.

Por fim, cumpre ressaltar que, caso a Administração Pública Licitante entenda necessário, a empresa recorrida está à

A handwritten signature or mark in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

Mendonça e Nogueira Ltda - ME
CNPJ: 08.778.963/0001-22
Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 84357777
fabio.jmendonca@hotmail.com



disposição para firmar garantias das propostas apresentadas nos termos da Lei 8.666/93.

Portanto, não há que se falar em inexecuibilidade das propostas apresentadas, restando as arguições apresentadas, devidamente superadas.

2.b - Da alegação de ilegalidade dos atestados apresentados pela empresa recorrida, formulado pela empresa LUNA STIPP

Em apertadíssima síntese, alega a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida não atendem ao exigido pelo edital.

Alegação que não merece prosperar.

Em um primeiro momento cumpre salientar que a empresa recorrente põe em dúvida a idoneidade do órgão licitante, pois, em outras palavras, alega que o atestado fornecido pela Universidade não teria validade no certame.

Ora Ilustre Julgador, maior absurdo não há.

Não há na legislação pertinente ao assunto nenhum impedimento de que a licitante apresente atestado de capacidade técnica do mesmo órgão licitante.

A alegada restrição contraria todos os princípios e normas que regem a Administração Pública no tocante ao processo licitatório.

Ademais, cumpre mencionar que os outros atestados apresentados, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Jacarezinho,

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



além de atender o objeto da presente demanda, possuem registro no CRA, órgão de fiscalização das empresas do ramo.

Os atestados apresentados pela empresa recorrida atendem perfeitamente o disposto no edital, visto que possui objeto semelhante (no caso em tela, igual) ao licitado, em todas as suas características e especificações.

Note-se que, em nenhum momento, no instrumento convocatório, surge a exigência de quantidade mínima ou máxima para os atestados de capacidade técnica, somente a expressão de que os serviços executados sejam semelhantes e compatíveis aos serviços licitados.

Inabilitar a empresa com base na afirmação de que a mesma não comprovou sua capacidade técnica para executar o objeto configura séria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifou-se)

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. (grifou-se)

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual**

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifou-se)

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

"1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

"Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Aceitação, pelo pregoeiro, de atestado de capacidade técnica envolvendo objeto similar

Por meio do Acórdão n.º 791/2010, a Segunda Câmara julgou improcedente representação que apontava indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 36/2009, conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares, constituídos de conjuntos de mesas e cadeiras para aluno e para professor, e de mesas acessíveis a pessoas em cadeira de rodas. Contra o aludido

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



acórdão, a representante opôs embargos de declaração, apontando omissão na instrução da instrução técnica, na qual se baseara o acórdão embargado, por não terem sido *"apreciados argumentos colacionados na representação proposta"*. Alegou, em síntese, que a proposta do consórcio vencedor do certame não atendeu ao disposto no instrumento convocatório, no que diz respeito à quantidade mínima de 10% exigida, uma vez que os atestados apresentados não comprovavam a experiência no fornecimento de mobiliário escolar *"compatível, em características, prazos e quantidades, com o objeto da presente licitação"*. Em seu voto, o relator entendeu que os embargos não mereciam ser acolhidos, uma vez que a instrução da unidade técnica, que fundamentou o julgamento pela improcedência da representação, teria analisado exaustivamente a omissão suscitada. Ao contrário do alegado pelo embargante, defendeu que *"o fato de o pregoeiro habilitar a proposta técnica do consórcio [...], aceitando como comprovação da capacidade técnica o fornecimento de mobiliários similares, e não somente idênticos, ao objeto da licitação, não atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório"*. À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao pregão, e da jurisprudência do TCU, não vislumbrou *"qualquer impropriedade nessa previsão*

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



*editância". No caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, "não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente as normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto". Ao final, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu rejeitar os embargos. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 410/2006, 2.382/2008 e 1.899/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1852/2010-2ª Câmara, TC-003.276/2010-4, rel. Min. Benjamin Zymler, 27.04.2010.***

Assim, a exigência de atestados de capacidade técnica, seja ela de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não pode ser desarrazoada a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão TCU 1942/2009)

Portanto, face ao exposto tem-se por desconstituídas as razões apresentadas pela recorrente com relação aos atestados de capacidade técnica.

2.c - Do recurso interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa recorrente constou na ata de sessão e julgamento a intenção de recurso com relação a impossibilidade de ME e EPP participarem do certame e possíveis irregularidades na formação dos preços. Nas razões apresentadas, só questionou a possibilidade da participação de ME e EPP no certame.

Com relação a planilha de formação dos preços a empresa recorrida seguiu todos os termos constantes na planilha de preços apresentadas pelo ente licitante. Com relação a todos os postos que compõe o serviço prestado foram observados com total atenção o disposto no edital e seus anexos.

Com relação a alegação de atenção incorreta ao ISS, a alíquota apresentada consta no Anexo IV da Tabela do Simples Nacional, LC 123/06, sendo que alíquota de 10,76% é formada por 2,00 de IRPJ, 1,95% de CSLL, 2,15% de COFINS, 0,35% PIS/PASEP e 4,31% de ISS.

No tocante a alegação de restrição da participação de ME e EPP no certame em questão, em nada assiste razão a recorrente.

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22
Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 84357777
fabio.jmendonca@hotmail.com



O objeto do presente certame é claro ao firmar:
"seleção de propostas através do sistema de Registro de Preços visando a terceirização de serviços nas unidades da UENP."

Ainda, no decorrer do edital temos várias menções ao objeto do edital como prestação de serviços, como nos itens 2.17 e 2.19:

2.17 - DOS PRAZOS, DAS CONDIÇÕES E DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO OBJETO DA LICITAÇÃO. 2.17.1 - Os serviços serão prestados de acordo com a ordem de serviço da Universidade. 2.17.2 - Será de responsabilidade da empresa contratada o desempenho dos profissionais no que se refere aos objetivos propostos, sendo certo que a inadequação na execução dos serviços deverá acarretar a substituição imediata dos mesmos por parte da contratada.

2.19 - DO GESTOR DE SERVIÇOS 2.19.1 - A contratada deverá ter em seu quadro de funcionários um gestor de serviços, que será responsável por orientar os serviços dos funcionários, com a missão de garantir o bom funcionamento dos mesmos, tendo a obrigação de comparecer em cada uma das localidades sob sua responsabilidade ao menos UMA VEZ POR SEMANA, reportando-se, quando houver necessidade, ao responsável da Administração e da Contratada, pelo acompanhamento dos serviços e efetivando as ações necessárias para que sejam

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



corrigidas, no menor prazo possível, todas as falhas eventualmente detectadas;

Assim, não há que se falar em cessão ou locação de mão de obra, como tenta fazer acreditar a recorrente.

Cessão e locação de mão de obra é objeto de exploração comercial realmente vedada a exploração para empresas optantes pelo simples nacional.

Ocorre que o objeto do presente certame é a terceirização de serviços, ou seja, contratação de empresa para conservação, asseio e limpeza das unidades da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

A recorrida tenta ludibriar o Ilustre Pregoeiro tentando caracterizar os serviços terceirizados como locação e cessão de mão de obra.

Para melhor elucidação dos fatos há que se distinguir a locação ou cessão de mão de obra, que seria temporária, da terceirização de serviços.

A LC 123/06 trouxe um veto a opção do simples nacional a empresas que tem como finalidade principal à cessão e locação de mão de obra, tipo serviços temporário nos molde da lei 6.019/74. Por outro lado, concedeu a título de exceção a regra, o benefício da Lei as empresas constantes do inciso XXVII, "serviço de vigilância, limpeza ou conservação", embora pareçam ter a mesmas características, há diferenças, por exemplo, no seu objeto não consta a colocação dos seus empregados a disposição da contratante e sim o objeto de prestação de serviços para qual foram constituídas, sendo



Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



razão destas poderem optar pelo simples nacional e aquelas não poderem se beneficiar da lei 123/06.

A contratação de pessoas para o exercício de atividades correlatas ao exercício das funções administrativas e próprias do Estado está regulamentada pela Constituição da República. De acordo com o art. 37, inc. II, da Constituição, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Contudo, a própria Constituição assegura que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (art. 37, inc. IX).

Assim, para as entidades da Administração Pública que a exemplo das empresas estatais se valem do regime celetista, a Lei nº 6.019/74 institui o regime de trabalho temporário, definido nos termos de seu art. 2º como "aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços".

Aqui se tem o primeiro elemento importante para a definição e melhor compreensão do regime de contratação de cessão ou locação de mão de obra, qual seja, ser um contrato voltado a disponibilizar um terceiro estranho aos quadros da Administração Pública, com a finalidade específica de substituir transitoriamente um

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



empregado público afastado de suas atividades ou para atendimento de acréscimo extraordinário de serviços.

Tanto em um caso como no outro, o terceiro disponibilizado assume funções e exerce atividades próprias de empregados públicos do quadro de pessoal da Administração.

Nos termos da Lei nº 6.019/74, a contratação de mão de obra temporária deve ocorrer por intermédio de uma empresa de trabalho temporário, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores devidamente qualificados.

Portanto, para firmar contrato de trabalho temporário, com base no regime jurídico instituído pela Lei nº 6.019/74, a Administração tomadora do serviço deve instaurar procedimento licitatório, tendo como objeto a contratação de empresa voltada a fornecer mão de obra para o atendimento de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços da tomadora.

O que não é o caso dos autos em questão, pois, no presente processo licitatório, a Administração visa contratação de empresa que forneça os serviços e não mão de obra temporária.

Portanto, a contratação de empresa para cessão ou locação de mão de obra tem como objeto, justamente o fornecimento de mão de obra e não a prestação de um serviço.

Por outro lado, quando a Administração celebra a contratação de prestação de serviços, de natureza continuada ou não, mas que envolvem o elemento mão de obra em regime de dedicação exclusiva à execução do ajuste

Mendonça e Nogueira Ltda - ME
CNPJ: 08.778.963/0001-22
Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 84357777
fabio.jmendonca@hotmail.com



como principal elemento para realização da atividade contratada, o regime jurídico incidente é o da prestação de serviços terceirizados.

Nesse caso, a contratação não encontra amparo na hipótese excepcionalmente admitida pelo inc. IX do art. 37 da Constituição, segundo a qual a Administração pode contratar pessoas sem concurso público visando ao atendimento de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços da tomadora do serviço, mas sim na celebração de um contrato administrativo de prestação de serviço, regido pela legislação administrativa e não pela Lei nº 6.019/74.

É o caso dos autos.

Ao pretender a contratação de prestação de serviços terceirizados, na forma do art. 3º do Decreto nº 2.271/97, "o objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços".

Ainda, no âmbito da Administração Pública admite-se apenas a execução indireta das atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade.

Nesses contratos, o objetivo da Administração consiste na execução de uma atividade pelo terceiro contratado. Daí porque representaria burla ao dever de realizar concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, a contratação de atividades que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, assim definidas no seu

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22

Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,

CEP 86.400-000

(43) 84357777

fabio.jmendonca@hotmail.com



plano de cargos e salários, Salvo se houver expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Do mesmo modo, também caracterizaria terceirização ilícita a contratação de atividades que constituam a missão institucional do órgão ou da entidade ou impliquem limitação do exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público, exercício do poder de polícia ou manifestação da vontade do Estado pela emanção de atos administrativos.

Todas essas atividades são próprias da Administração Pública e, por isso, devem ser executadas por servidores públicos, estatutários ou celetistas, conforme o caso. E, assim, exige-se o provimento desses cargos e empregos mediante atendimento ao dever constitucional que impõe o prévio concurso público.

Delineado o contexto da terceirização, no qual o objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato, como no edital em questão, exclusivamente como prestação de serviços, sendo vedada a utilização da contratação de serviços para a contratação de mão de obra, conclui-se facilmente ser vedado à Administração exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados.

Justamente por esse fato, no item 2.19 do edital, temos a exigência do gestor dos serviços, responsável pela fiscalização da execução dos serviços por parte da empresa contratada.

Mendonça e Nogueira Ltda - ME
CNPJ: 08.778.963/0001-22
Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 84357777
fabio.jmendonca@hotmail.com



Nesse sentido, forma-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, aqui representada por dois precedentes:

Acórdão nº 438/2011 – Plenário

Acórdão

1.5. Alertar a (...) quanto às seguintes impropriedades constatadas no Pregão Eletrônico nº 14/2009:

1.5.1. Presença de pressupostos impeditivos de terceirização, entre eles, exercício de atividades essenciais à área fim da (...), relação de pessoalidade e subordinação dos contratados com os agentes públicos e habitualidade, decorrentes do descumprimento do art. 37, inc. II, da Constituição Federal e da Súmula TST nº 331, respectivamente, conforme tratado nos itens 14 e 15 da peça 45.250.584-9 e 2- a1) da peça 45.474.062-0;

Acórdão nº 1.069/2011 – Plenário

Acórdão

9.2. no mérito, responder ao consulente que:

(...)

9.2.3. a prestação de serviços terceirizados não deve criar para a Administração contratante qualquer tipo de vínculo com os empregados da contratada que caracterize pessoalidade e subordinação direta, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto nº

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22
Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 84357777
fabio.jmendonca@hotmail.com



2.271/1997 e os arts. 6º, § 1º, e 10, inciso I, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2/2008;

Diante desse panorama, pode-se distinguir, para efeito de terceirização pela Administração Pública, a prestação de serviços da cessão ou locação de mão de obra.

A cessão e a locação de mão de obra configura a realização de um contrato de trabalho temporário, regido por lei específica a ser editada no âmbito de cada ente da Federação ou pela Lei nº 6.019/74. De acordo com o regime da Lei nº 6.019/74, a cessão e locação de mão de obra aplicada nas relações celetistas exige a interposição de empresa agenciadora, daí porque se formam vínculos jurídicos distintos. Um é de natureza civil-administrativa, entre a Administração contratante e a empresa de trabalho temporário contratada para fornecer a mão de obra. Outro, de natureza trabalhista, entre o trabalhador temporário e essa empresa, que o assalaria e que responde diretamente pelos direitos assegurados em lei, mas não dirige a prestação pessoal de serviços. Nesse regime, sem desfigurar os polos do contrato de trabalho, a empresa de trabalho temporário delega à Administração contratante o poder de comando sobre o trabalhador.

Por sua vez, a terceirização de serviços, caracteriza-se, na verdade, pela contratação de uma terceira empresa que, por meio de sua estrutura e de seu pessoal, prestará um serviço (obrigação de fazer) para a contratante, segundo termos e condições estabelecidos no contrato celebrado. Nesse caso, não se forma qualquer relação jurídica entre os empregados da empresa terceirizada (contratada) e o órgão ou a entidade da Administração Pública tomadora dos serviços (contratante). A empresa contratada

A handwritten signature or mark in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22
Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 84357777
fabio.jmendonca@hotmail.com



responsabiliza-se diretamente pela execução das atividades que devem atender às especificações ajustadas entre as partes com base no ato convocatório da licitação e no respectivo termo de contrato.

Ainda há que se considerar que, nos moldes propostos pela empresa recorrente, em se tratando de cessão e locação de mão de obra, várias seriam as implicações para o ente licitante.

A incidência dos valores referentes a contratação na folha de pagamento com a consequente interferência no limite prudencial de gastos com pessoal pela administração pública estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, talvez seria a principal das implicações.

Ainda temos a responsabilidade solidária com relação a empresa contratada pelos débitos trabalhistas e previdenciários. A existência de subordinação entre o trabalhador e o tomador de serviços.

No entanto, como o objeto se trata de terceirização de serviços, especificamente na seara de conservação, asseio e limpeza, não há que se falar nas implicações acima, muito menos em cessão e locação de mão de obra.

Nesse sentido, tem-se por impugnadas razões apresentadas pela empresa.

2.d - Do recurso interposto pela empresa M&D SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO E ELETRICA LTDA - ME

Mendonça e Nogueira Ltda - ME

CNPJ: 08.778.963/0001-22
Rua Dr. João Arruda, 335, Nova Jacarezinho, Jacarezinho-PR,
CEP 86.400-000
(43) 84357777
fabio.jmendonca@hotmail.com



Em síntese, e ilegalmente, alega a requerente que possui contrato social compatível com objeto do presente certame.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Vejamos que o contrato social da empresa traz apenas a previsão de exploração comercial em comércio e manutenção de redes elétricas.

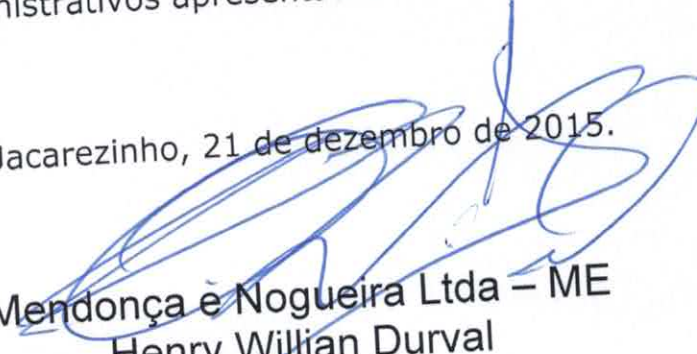
O edital em questão visa a contratação de empresa que forneça serviços de conservação, asseio e limpeza. Caso constasse no contrato social qualquer dos serviços mencionados a empresa poderia participar corretamente do certame.

Como de fato não consta, a sua desclassificação foi acertada pelo pregoeiro.

3 - DA CONCLUSÃO

Do exposto, requer se digne VOSSA SENHORIA a receber as presentes contrarrazões e no mérito julgar improcedentes os recursos administrativos apresentados.

Jacarezinho, 21 de dezembro de 2015.


Mendonça e Nogueira Ltda – ME
Henry Willian Durval
Representante credenciado

